



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 20/11/23

JORNAL: AMP

EDIÇÃO: 2901

### LEI Nº 3.180/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição de uso de bebida alcoólica, bem como proibição do uso de narguilé, cigarro eletrônico, em locais públicos que se especifica, assim como respectivamente proíbe a venda de bebida alcoólica, cachimbo conhecido como narguilé e insumos aos menores de 18 anos.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica proibido o uso e a venda de bebidas alcoólicas bem como de Narguilé, cigarro eletrônico entre outros dispositivos congeneres, como cachimbos, e essencias, em espaços públicos, abertos ou fechados, bem como fica proibido a venda dos produtos citados para crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste – Pr.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por espaços públicos, abertos ou fechados administrados pelo Município, além de praças, áreas de lazer, o lago municipal.

**Art. 2º** O uso do Narguilé, fica autorizado apenas em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

**Art. 3º** Fica autorizado a venda de bebidas alcoólicas, exceto para menores de 18 anos, em eventos e festas municipais promovidos pelo poder público mediante decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como afixar placas de advertência visíveis nos estabelecimentos, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local e, se necessário, mediante auxílio de força policial.



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que comercializam os produtos, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioria do comprador.

**Art. 5º** A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos municipais competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, assegurada ampla defesa, sem exclusão da atribuição da Polícia Militar para procedimentos que lhe caibam conforme sua atribuição funcional.

**Art. 6º** As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - apreensão dos produtos;

II - ter a bebida esvaziada e colocada no lixo pelas autoridades competentes;

III - multa;

IV - interdição do estabelecimento;

V - apreensão e guarda do aparelho de narguilé e cigarro eletrônico, pela autoridade competente, sendo que a sua devolução aos infratores ficará sujeita ao pagamento integral da multa fixada, e em caso de reincidência o perdimento.

VI – O sujeito infrator, será obrigado a participar de programas de prevenção e conscientização, pelo prazo mínimo de 30( trinta) horas.

§ 1º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir por três vezes nas infrações.

§ 2º Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se cessada a interdição for verificada nova infração ao disposto nesta lei, será instaurado processo administrativo para cassação do alvará de funcionamento, assegurado o devido processo legal.

**Art. 7º** O descumprimento desta lei implicará em multa de 08 (oito) Unidade Fiscal Municipal – UFM, dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor disposto no caput deste artigo será reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro superveniente.

§ 2º Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 8º** Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé, cigarro eletrônico ou consumindo bebidas alcoólicas, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

**Parágrafo único.** Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

**Art. 9º** O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei aos usuários.

**Art. 10º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das Dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário, elaboradas sob a responsabilidade do Executivo.

**Art. 11º** Revogadas as disposições em contrário. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2023.**

PUBLIQUE-SE:

  
**RICARDO ANTONIO ORTINÃ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO**  
**SUDOESTE**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI 3.180/2023**

**LEI Nº 3.180/2023**

Ementa: Dispõe sobre a proibição de uso de bebida alcoólica, bem como proibição do uso de narguilé, cigarro eletrônico, em locais públicos que se especifica, assim como respectivamente proíbe a venda de bebida alcoólica, cachimbo conhecido como narguilé e insumos aos menores de 18 anos.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica proibido o uso e a venda de bebidas alcoólicas bem como de Narguilé, cigarro eletrônico entre outros dispositivos congêneres, como cachimbos, e essências, em espaços públicos, abertos ou fechados, bem como fica proibido a venda dos produtos citados para crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste – Pr.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por espaços públicos, abertos ou fechados administrados pelo Município, além de praças, áreas de lazer, o lago municipal.

**Art. 2º** O uso do Narguilé, fica autorizado apenas em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

**Art. 3º** Fica autorizado a venda de bebidas alcoólicas, exceto para menores de 18 anos, em eventos e festas municipais promovidos pelo poder público mediante decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como afixar placas de advertência visíveis nos estabelecimentos, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local e, se necessário, mediante auxílio de força policial.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que comercializam os produtos, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioria do comprador.

**Art. 5º** A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos municipais competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, assegurada ampla defesa, sem exclusão da atribuição da Polícia Militar para procedimentos que lhe caibam conforme sua atribuição funcional.

**Art. 6º** As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- apreensão dos produtos;
  - ter a bebida esvaziada e colocada no lixo pelas autoridades competentes;
  - multa;
  - interdição do estabelecimento;
  - apreensão e guarda do aparelho de narguilé e cigarro eletrônico, pela autoridade competente, sendo que a sua devolução aos infratores ficará sujeita ao pagamento integral da multa fixada, e em caso de reincidência o perdimento.
- O sujeito infrator, será obrigado a participar de programas de prevenção e conscientização, pelo prazo mínimo de 30( trinta)

horas.

§ 1º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir por três vezes nas infrações.

§ 2º Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se cessada a interdição for verificada nova infração ao disposto nesta lei, será instaurado processo administrativo para cassação do alvará de funcionamento, assegurado o devido processo legal.

**Art. 7º** O descumprimento desta lei implicará em multa de 08 (oito) Unidade Fiscal Municipal – UFM, dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor disposto no caput deste artigo será reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro superveniente.

§ 2º Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

**Art. 8º** Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé, cigarro eletrônico ou consumindo bebidas alcoólicas, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

**Parágrafo único.** Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

**Art. 9º** O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei aos usuários.

**Art. 10º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das Dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário, elaboradas sob a responsabilidade do Executivo.

**Art. 11º** Revogadas as disposições em contrário. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2023.**

PUBLIQUE-SE:

***RICARDO ANTONIO ORTINÁ***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Cintia Fernanda Lanzarin

**Código Identificador:56125799**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/11/2023. Edição 2901

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>